



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

07 NOV 2013

Protocolo: 415113

Processo: 415113

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 292 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

07 NOV 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na forma e condições que especifica”.

Nobres Parlamentares, o perdão fiscal que ora se propõe, objetiva atender aos requisitos da eficiência na gestão pública, ao excluir a exigência dos créditos fiscais, cuja cobrança se revela antieconômica ou inviável perante os custos da sua execução, propiciando conferir melhor direcionamento dos recursos na administração dos créditos dessa natureza.

Para fins do preconizado no presente Projeto de Lei, considera-se como exigência antieconômica, aquela cujo custo para realização da receita decorrente do débito seja superior ao valor deste, após a respectiva consolidação; e inviável, aquela referente a débito relativo à ocorrência, cujo caráter infracional foi afastado por reiteradas decisões judiciais, emanadas de Tribunais brasileiros.

Assim, também, quanto aos veículos automotores transferidos para outra Unidade da Federação, há mais de cinco anos e àqueles que não foram objeto de novo registro no órgão de trânsito competente, para obtenção da identificação externa, formada por 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados, com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, nos termos da legislação pertinente.

Por fim, a proposta visa a beneficiar os contribuintes que, por falta de condições financeiras, não puderam usufruir do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (REFAZ-IPVA), instituído pela Lei n. 2.926, de 19 de dezembro de 2012.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza a remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na forma e condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam remitidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, inscritos em Dívida Ativa ou não, cujo valor, incluindo multa e juros, corrigido até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 100 UPF/RO (cem unidades padrão fiscal de Rondônia).

§ 1º. A remissão abrange os créditos individualmente considerados por lançamento.

§ 2º. O saldo do parcelamento será considerado pelo valor atualizado das parcelas, excluindo-se os encargos futuros e sem prejuízo das reduções ou benefícios concedidos por ocasião de sua contratação, observando-se os fatos geradores contemplados no *caput* deste artigo.

§ 3º. A aplicação aos créditos, que são objeto de litígio judicial ou administrativo, está condicionada:

I – à desistência pelo contribuinte da impugnação ou do recurso administrativo interposto ou da ação judicial proposta;

II – à renúncia pelo contribuinte por eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como as custas e demais ônus processuais.

Art. 2º. Ficam cancelados os créditos tributários do IPVA relativos às parcelas adicionais geradas em decorrência da aplicação do Decreto n. 18142, de 27 de agosto de 2013, que alterou o Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto n. 9.963, de 29 de maio de 2002.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas nem autoriza levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, transitada em julgado até a data da efetivação da remissão.

Art. 4º. A remissão será concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte.

§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. A remissão dos créditos previstos no § 3º do artigo 1º desta Lei, somente se efetivará após o atendimento das condições estabelecidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.